



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"  
**VETO TOTAL Nº 113/2024**

Veto Parcial por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 672/2023 de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "Institui no âmbito do Estado da Paraíba o Estatuto da Pessoa com Obesidade, de promoção à inclusão, proteção à saúde e a direitos, tratamento adequado, combate ao bullying, assistência social e trabalho". **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**VETO TOTAL:** Governador do Estado

**RELATOR(A):** Dep. Eduardo Carneiro substituído na relatoria pela Deputada Silvia Benjamin

**P A R E C E R Nº519 /2024**

**I – RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetou parcialmente** o Projeto de Lei em epígrafe, que Institui no âmbito do Estado da Paraíba o Estatuto da Pessoa com Obesidade, de promoção à inclusão, proteção à saúde e a direitos, tratamento adequado, combate ao bullying, assistência social e trabalho, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o dispositivo vetado padece de inconstitucionalidade, pois, conforme a política nacional de assistência social, o serviço social de cuidadores não poderá ser destinado no caso em discussão.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço tem por objetivo instituir Estatuto para as pessoas com obesidade. O Chefe do Poder Executivo, ao vetar parcialmente o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

*“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o §2º do art. 12 do projeto de lei nº 672/2023, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Institui no âmbito do Estado da Paraíba o Estatuto da Pessoa com Obesidade, de promoção à inclusão, proteção à saúde e a direitos, tratamento adequado, combate ao bullying, assistência social e trabalho.”.*

As alegações são que o dispositivo vetado, por desrespeitar as máximas constitucionais, não atende os requisitos da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), **uma vez que, conforme esta política, a pessoa com obesidade, ainda que em situação de dependência, não se insere na modalidade de atendimento assistencial de proteção social especial, logo, não faz jus ao cuidador social.**

Esta Comissão, por força do parágrafo único do art. 227 do Regimento interno, analisará a inconstitucionalidade suscitada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

A **Constituição Federal (artigo 22)** concedeu a União a **competência privativa** para dar início a leis sobre matérias que tratem **de seguridade social**. **Esta proposição**, ao determinar o serviço social de cuidadores aos enfermos que cita, **não atende os requisitos da Política Nacional de Assistência Social**, o que nos leva a entender que o dispositivo vetado, por mais salutar que seja para a sociedade, não atende as determinações do ente competente para legislar sobre a matéria.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Neste sentido, o dispositivo que, **contrariando as determinações de Política Nacional**, destina serviços de serviço social a indivíduos que não atendem os requisitos, não está de acordo com as regras constitucionais.

É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição que possua matéria que descumpra regras federais de ente competente para legislar sobre a matéria, por padecer de inconstitucionalidade, em analogia ao disposto pelo STF na ADI 700, **não terá a inconstitucionalidade sanada pela rejeição do veto**, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Assim, deve o veto ser mantido por ser o dispositivo vetado **inconstitucional**, possuindo razão legítima o que foi aduzido pelo **Exmo. Sr. Governador**.

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto nº 113/2024**.

É o voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

  
**DEP. SILVIA BENJAMIN**  
**RELATORA**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

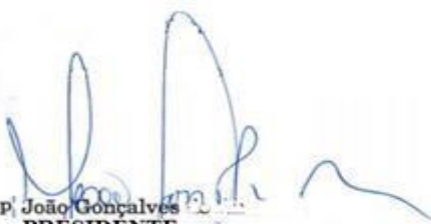


### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO** do **VETO Nº 113/2024**, por entender que suas razões **são consistentes**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.

  
Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro